



**Data**  
08/08/2023  
12:49:58

**Setor de Origem**  
CMG - CEXP

**Tipo**  
Legislativo

**Assunto**  
Projeto de Lei nº 274/2023 - Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais.

**Interessados**  
KATIA MARIA

**Situação**  
Finalizado

## Trâmites

- 14/05/2025 13:27  
**Recebido por: GDOC: JURANDIR BLOTTA**
- 14/05/2025 09:46  
**Enviado por: DLEG: Jordana Moreira Borges**
- 27/12/2024 10:09  
**Recebido por: DLEG: MARINA GUEDES QUINTINO**
- 26/12/2024 07:39  
**Enviado por: CCJR: HENRIQUE ALVES**
- 23/12/2024 21:15  
**Recebido por: CCJR: HENRIQUE ALVES**
- 17/12/2024 11:47  
**Enviado por: GBSabrinaGarcez: SABRINA GARCEZ**
- 17/12/2024 08:52  
**Recebido por: GBSabrinaGarcez: SABRINA GARCEZ**
- 30/08/2024 10:37  
**Enviado por: CCJR: HENRIQUE ALVES**
- 30/08/2024 10:37  
**Recebido por: CCJR: HENRIQUE ALVES**
- 29/08/2024 16:53  
**Enviado por: PROC: Ana Beatrice Pereira de Sousa Oliveira**
- 15/08/2024 12:47  
**Recebido por: PROC: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO**
- 13/08/2024 16:22  
**Enviado por: NLEG: DEAULAS HENRIQUE MOREIRA CAETANO DA COSTA**
- 12/08/2024 07:33  
**Recebido por: NLEG: KAMILLA RODRIGUES BARBOSA**

08/08/2024 16:34  
**Enviado por: PROC: HERBET DE VASCONCELOS BARROS**

08/08/2024 16:34  
**Recebido por: PROC: HERBET DE VASCONCELOS BARROS**

06/08/2024 17:15  
**Enviado por: CCJR: HENRIQUE ALVES**

06/08/2024 17:14  
**Recebido por: CCJR: HENRIQUE ALVES**

06/08/2024 14:19  
**Enviado por: DLEG: LEONARDO BARRETO DA SILVEIRA**

24/11/2023 09:53  
**Recebido por: DLEG: ANDRIENE ESTER RAMOS MARQUES**

22/11/2023 09:52  
**Enviado por: CCJR: HENRIQUE ALVES**

05/10/2023 08:46  
**Recebido por: CCJR: HENRIQUE ALVES**

04/10/2023 11:46  
**Enviado por: GBPauloHenrique: PAULO VICTOR GOMES COELHO**

30/08/2023 12:10  
**Recebido por: GBPauloHenrique: PAULO VICTOR GOMES COELHO**

30/08/2023 11:22  
**Enviado por: CCJR: HENRIQUE ALVES**

30/08/2023 11:22  
**Recebido por: CCJR: HENRIQUE ALVES**

29/08/2023 21:34  
**Enviado por: PROC: ANDRESSA DE CARVALHO LOPES**

29/08/2023 20:28  
**Recebido por: PROC: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO**

29/08/2023 09:27  
**Enviado por: NLEG: GISELE JACI OLIVEIRA DA ROCHA CAMPOS**

15/08/2023 09:55  
**Recebido por: NLEG: DANILO DE FREITAS CARDOSO**

14/08/2023 12:58  
**Enviado por: PROC: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO**

14/08/2023 12:58  
**Recebido por: PROC: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO**

09/08/2023 19:41  
**Enviado por: CCJR: HENRIQUE ALVES**

09/08/2023 19:41  
**Recebido por: CCJR: HENRIQUE ALVES**

09/08/2023 12:21  
**Enviado por: DLEG: MARINA GUEDES QUINTINO**

09/08/2023 12:20  
**Recebido por: DLEG: MARINA GUEDES QUINTINO**



09/08/2023 11:31

**Enviado por: GDOC: JURANDIR BLOTTA**

08/08/2023 15:59

**Recebido por: GDOC: JURANDIR BLOTTA**

08/08/2023 14:45

**Enviado por: DLEG: LEONARDO BARRETO DA SILVEIRA**

08/08/2023 14:45

**Recebido por: DLEG: LEONARDO BARRETO DA SILVEIRA**

08/08/2023 12:52

**Enviado por: CEXP: KARLLA LOANE SANTOS LIMA**

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.  
00274

Dispõe sobre o reconhecimento o **Rio Meia Ponte** como uma entidade viva com direitos legais.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica reconhecido o direito do Rio Meia Ponte à existência, à manutenção de seus ciclos naturais, à proteção e restauração de sua integridade física, funcional e ecológica, bem como o direito à expressão de sua natureza, reconhecendo-o como sujeito de direito e não apenas objeto de propriedade.

**Art. 2º.** Para cumprir o disposto no artigo anterior, o poder público deverá tomar as medidas necessárias a fim de recuperar, proteger e preservar a biodiversidade, os ecossistemas e o patrimônio ambiental do Rio Meia Ponte.

**Artigo 3º** - São objetivos desta lei:

I - reconhecer a condição do Rio Meia Ponte como sujeito de direitos e garantir sua proteção e preservação;

II - promover a gestão sustentável da bacia hidrográfica do Rio Meia Ponte;

III - promover a integração entre as políticas públicas municipais, estaduais e federais na proteção do Rio Meia Ponte;

IV - promover a divulgação e conscientização da importância do Rio Meia Ponte para a

manutenção da qualidade de vida dos cidadãos;

V - garantir a participação da sociedade civil na elaboração e execução de políticas públicas para a proteção do Rio Meia Ponte;

VI - Manter seu fluxo natural e em quantidade suficiente para garantir a saúde do ecossistema;

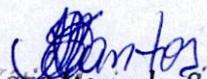
VII - Nutrir e ser nutrido pela mata ciliar e as florestas do entorno e pela biodiversidade endêmica;

VIII - Existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico;

**Artigo 4º** - Fica o poder público Municipal autorizado a criar o Observatório do Meia Ponte, para o diagnóstico, monitoramento e apontamento de projetos e ações necessárias para a recuperação e preservação do principal afluente de Goiânia.

**Artigo 5º** - Fica vedado o lançamento de efluentes em qualquer quantidade ou concentração no Rio Meia Ponte sem o devido tratamento prévio, de forma a evitar a contaminação das águas do rio.

**Artigo 6º** - O poder público deverá efetivar a fiscalização, desocupação e recuperação de áreas degradadas as margens do rio, fazendo cumprir a margem de 100 metros de mata preservada e o monitoramento constantes da qualidade das águas do Rio Meia Ponte, além de adotar medidas para sua recuperação em caso de dano ambiental.



Kátia Maria dos Santos  
Vereadora PT

Câmara Municipal de Goiânia  
Vereadora Kátia Maria - PT  
Gabinete 13



# Documento Digitalizado Público

## Projeto de Lei nº 274/2023

**Assunto:** Projeto de Lei nº 274/2023  
**Assinado por:** Karlla Loane  
**Tipo do Documento:** Projeto de Lei  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **KARLLA LOANE SANTOS LIMA, SV - COEPR**, em 08/08/2023 12:50:44.

Este documento foi armazenado no SUAP em 08/08/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 106584

**Código de Autenticação:** 4e398bfeed



## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente, Senhoras  
Vereadoras, Senhores  
Vereadores,**

O Rio Meia Ponte é uma importante fonte de água para a cidade de Goiânia e região metropolitana, abastecendo cerca de dois milhões de pessoas. No entanto, nos últimos anos, o rio tem enfrentado problemas relacionados à poluição e desmatamento de suas margens.

A 1ª Expedição Rio Meia Ponte, sob minha coordenação, navegou pelo rio em toda a sua extensão no município de Goiânia e uma série de irregularidades, como descarte de lixo e esgoto, erosões, assoreamento, extração irregular de areia, captação de água sem outorga e até mesmo mortandade de peixes devido à poluição e às péssimas condições da água puderam ser observadas.

A expedição contou com a participação de mais de 50 pessoas, entre pesquisadores da Universidade Federal de Goiás (UFG) e do Instituto Federal de Goiás (IFG), técnicos da Companhia Saneamento de Goiás (Saneago) e do Centro de Zoonoses e equipes do Batalhão Ambiental da Polícia Militar de Goiás (PM-GO) e Corpo de Bombeiros de Goiás (CBM-GO). Além da equipe que desceu o rio embarcada, uma outra percorreu os bairros que estão à margem do Meia Ponte, visitando escolas, feiras e moradores para levar ações de educação ambiental e despertar na população a consciência sobre a importância de preservar o manancial.

O Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil de 2023, que analisa os indicadores do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), do ano de 2021, publicado pelo Ministério das Cidades, revela que o tratamento do esgoto em Goiânia só chega a 72,46% da água utilizada pelos moradores. Ou seja, cerca de 27% do esgoto da capital retorna aos rios sem tratamento. O Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil de 2023 aponta que apenas 72,46% do esgoto em Goiânia é tratado, e o



investimento em saneamento básico é baixo.

Por essa via, o principal problema enfrentado pelo Rio Meia Ponte é a falta de saneamento básico em algumas áreas próximas. Além disso, a ocupação irregular e desmatamento das margens prejudicam a qualidade da água, comprometendo o ecossistema local.

É fundamental que o Rio Meia Ponte mantenha seu fluxo natural e em quantidade suficiente para garantir a saúde do ecossistema. Além disso, é crucial que o rio nutra e seja nutrido pela mata ciliar, as florestas do entorno e a biodiversidade endêmica, sendo necessário que o Rio Meia Ponte exista em condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico, interagindo com os seres humanos por meio da identificação biocultural. Somente assim, poderemos preservar esse importante recurso hídrico e garantir um ambiente saudável e equilibrado para todos.

Nesse sentido, é importante reconhecer a condição do Rio Meia Ponte como sujeito de direitos, a fim de garantir sua preservação e a gestão sustentável de sua bacia hidrográfica, promovendo a proteção da sua fauna, flora e patrimônio ambiental e garantindo a utilização de suas águas a partir de critérios de qualidade e sustentabilidade.

Dessa forma, esperamos que este Projeto de Lei seja aprovado e possa contribuir para a preservação do Rio Meia Ponte, para garantir água potável de qualidade para as gerações futuras e a manutenção do ecossistema local.

Sala das Sessões, em de de 2023.

  
**Vereadora KÁTIA**

Partido dos Trabalhadores

# Documento Digitalizado Público

## Justificativa do Projeto de Lei nº 274/2023

**Assunto:** Justificativa do Projeto de Lei nº 274/2023  
**Assinado por:** Karlla Loane  
**Tipo do Documento:** Justificativa Legislativa  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **KARLLA LOANE SANTOS LIMA, SV - COEPR**, em 08/08/2023 12:52:08.

Este documento foi armazenado no SUAP em 08/08/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 106585

**Código de Autenticação:** 9d8c2dc278



Despacho de 08/08/2023

## Despacho:

Autos encaminhados para instrução na DVDOC

Despacho assinado eletronicamente por:

- LEONARDO BARRETO DA SILVEIRA, CD - DVALE, DLEG, em 08/08/2023 14:45:42.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

### Secretaria Municipal da Casa Civil

#### **LEI Nº 8.962, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010**

*Dispõe sobre a implantação do Programa S.O.S Rios, Córregos e Lagos de Goiânia. Despoluição e Revitalização.*

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica o Município obrigado a implantar o Programa S.O.S Rios, Córregos e Lagos de Goiânia, objetivando a sua despoluição e revitalização.

**Art. 2º** A presente Lei tem como finalidade proteger, preservar, conservar, incentivar e fiscalizar:

**I** - toda a forma de lançamento de dejetos líquidos ou sólidos nos rios e lagos, tais como: esgotos domésticos, industriais e hospitalares; lixos domésticos e industriais; pneus; materiais plásticos; produtos tóxicos e químicos, bem como quaisquer outros rejeitos não devidamente tratados;

**II** - o cadastramento de todas as indústrias, hotéis, pousadas, restaurantes e empresas nas margens dos rios e lagos, potencialmente poluidoras, bem como as empresas de mineração que extraem areia ou quaisquer outros minérios e produtos dos rios e lagos, localizadas nas proximidades das margens e na área de influência das bacias hidrográficas;

**III** - a construção de estações de tratamento de efluentes, a melhoria das unidades de captação e tratamento de águas brutas e das redes de coleta de esgoto e distribuição de água tratada, principalmente nas comunidades de baixa renda;

**IV** - incentivar todos os órgãos ambientais nas diversas esferas de governo, as fundações públicas, ONGs e demais entidades públicas ou privadas controladas direta ou indiretamente, que desenvolverem políticas ambientais auto sustentáveis, estendendo os incentivos aos órgãos nacionais e estrangeiros;

**V** - os projetos de despoluição e limpeza dos rios, córregos e lagos goianienses, através do incentivo a empresas que adotem a medida de compra e tratamento de esgotos na forma "in natura";

**VI** - estudos de preservação e conservação ambiental dos rios, córregos e lagos e suas respectivas bacias, com monitoramento periódicos da qualidade das águas e exame semestral com laudo técnico, emitido pelos órgãos ambientais responsáveis, do Município;

**VII** - contenção do processo erosivo nas bacias e seu conseqüente assoreamento através da implantação de práticas conservacionistas tais como o combate à erosão do solo e da vegetação ciliar;

**VIII** - elaborar projetos de reflorestamento da mata ciliar de rios e lagos, seus afluentes e defluentes, como também das áreas nas bacias protegidos pelo código florestal, conforme [Lei Federal n.º 4771/65](#), confirmada pela [Lei Federal n.º 7803/89](#).

**IX** - a utilização dos rios, córregos e lagos de Goiânia para fins de Educação Ambiental, promovendo cursos, palestras, excursões, concursos literários e atividades correlatas, incentivando o ecoturismo em suas diversas modalidades;

**X** - realizar o cadastramento de todos os tipos de edificações que se instalaram indevidamente nas faixas marginais dos rios de Goiânia, visando sua posterior remoção;

**XI** - incentivar a prática de esportes náuticos, através de competições de remo, Jet-sky, e outras modalidades;

**XII** - realizar cadastramento de todos os pontos de emissão de efluentes, quantificando sua vazão;

**XIII** - fomentar em todos os rios e lagos, trabalhos de pesquisas visando o melhoramento genético e sanitários para a criação de alevinos de várias espécies, incentivando a piscicultura e outros cultivos aquáticos para melhor aproveitamento ao longo do leito do rio e lago da diversidade de espécies nativas existentes no local, como meio de subsistência social, econômica e turística;

**XIV** - promover congressos, simpósios e encontros técnicos e científicos sobre os rios, córregos e lagos goianos, com mostra de trabalhos e discussões sobre projetos desenvolvidos, seus sucessos e problemas, buscando o apontamento das soluções e ações a serem implementadas;

**XV** - recuperação e organização de todo o acervo disponível sobre os rios, córregos e lagos goianos com informações como a série histórica das grandes enchentes, das obras hidráulicas realizadas, tais como comportas, pontes e outros afins;

**XVI** - o reflorestamento das margens dos rios, lagos e represas com plantio de árvores frutíferas e, espécies nativas em locais adequados para seu desenvolvimento das plantas e sementes, para fins de revitalização da fauna e flora de Goiânia.

**Art. 3º** A fiscalização e aplicação de sanções, bem como os recursos financeiros para implementação e realização do presente Projeto será de responsabilidade da Agência Municipal do Meio Ambiente.

**§ 1º** As receitas deverão estar programadas para o orçamento do exercício de 2010 e também constituirão através de:

**I** - Multas oriundas de indenizações por danos causados ao meio ambiente;

**II** - Dotações orçamentárias próprias, outras receitas orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas;

**III** - Doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior.

**§ 2º** Fica instituído o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Programa S.O.S Rios, Córregos e Lagos de Goiânia, cujos membros serão designados pelo Prefeito Municipal, Vereadores e Associação de Classe, com atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades sobre o Programa S.O.S Rios, córregos e Lagos de Goiânia.

**§ 3º** Ato de Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, assegurada a representação da sociedade civil.

**Art. 4º** No prazo de 90 (noventa) dias o Prefeito Municipal deverá executar e regulamentar a presente Lei, após a data de sua vigência.

**Parágrafo único.** A Agência Municipal do Meio Ambiente poderá firmar convênios para realização deste projeto com pessoas físicas, jurídicas, fundações públicas e privadas, ONGs e demais entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras direta e indiretamente e outras secretarias estaduais ou municipais e, também, com o Governo Federal, ou entidades vinculadas par a execução da presente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de outubro de 2010.**

**PAULO GARCIA**  
Prefeito de Goiânia

**OSMAR DE LIMA MAGALHÃES**  
Secretário do Governo Municipal

Dário Délio Campos  
Edson Araújo de Lima  
Euler Lázaro de Moraes  
Kleber Branquinho Adorno  
Leandro Wasfi Helou  
Leodante Cardoso Neto  
Luiz Carlos Orro de Freitas  
Márcia Pereira Carvalho  
Paulo Cesar Fornazier  
Paulo Rassi  
Rodrigo Czepak  
Sebastião Ribeiro de Sousa  
Sérgio Antônio de Paula  
Walter Pereira da Silva

Este texto não substitui o publicado no [DOM 4971 de 26/10/2010](#).

# Documento Digitalizado Público

## Instrução (Lei nº 8.962/2010)

**Assunto:** Instrução (Lei nº 8.962/2010)  
**Assinado por:** Jessica Porto  
**Tipo do Documento:** Instrução  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **JESSICA PORTO GONCALVES, SV - DIDOC**, em 09/08/2023 09:15:20.

Este documento foi armazenado no SUAP em 09/08/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 106773

**Código de Autenticação:** aa82bba236





**DECRETO LEGISLATIVO Nº 015**

**DE 16 DE MAIO DE 2018**

*Institui a Frente Parlamentar pela proteção, conservação e recuperação do Rio Meia Ponte.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

**Art. 1º** Institui no âmbito da Câmara Municipal de Goiânia a Frente Parlamentar pela proteção, conservação e recuperação do Rio Meia Ponte.

**Art. 2º** A Frente Parlamentar será composta pelos vereadores que a ela aderirem, por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação nesta Casa e por representantes de organizações da sociedade civil.

**Parágrafo único.** Os cargos de Presidente e Vice-presidente serão compostos pelos vereadores que a este instrumento subscrevem.

**Art. 3º** Compete à Frente Parlamentar:

**I** – propor ações de fiscalização e acompanhamento das políticas públicas destinadas à proteção, conservação e recuperação do Rio Meia Ponte;

**II** – realizar seminários, audiências públicas, conferências, palestras e outras atividades afins com especialistas, visando colher subsídios para desenvolver e orientar políticas específicas voltadas ao objeto deste Decreto Legislativo.

**Art. 4º** As ações da Frente Parlamentar serão propostas por qualquer de seus membros e aprovadas por deliberação da maioria.

**Art. 5º** Após instituída a Frente Parlamentar, o Presidente e o Vice-presidente nomearão os pares que comporão os cargos ainda vagos.

**Art. 6º** A Frente Parlamentar, reger-se-á por regimento próprio aprovado por seus membros.

**Parágrafo único.** Na inexistência de regimento próprio aplicar-se-á, no que couber, os procedimentos estabelecidos para a Comissão de Meio Ambiente conforme o Regimento Interno desta Casa.

**Art. 7º** As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas e realizadas em local previamente estabelecido.



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

**Art. 8º** A Câmara Municipal de Goiânia disponibilizará os meios adequados ao bom funcionamento e divulgação das atividades da Frente Parlamentar.

**Art. 9º** Serão elaboradas pela Frente Parlamentar e publicadas pela Câmara Municipal de Goiânia, as atas das reuniões, audiências públicas, simpósios e seminários realizados.

**Art. 10.** As ações da Frente Parlamentar integrarão à programação oficial das atividades da Câmara Municipal de Goiânia.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações consignadas à Câmara Municipal de Goiânia, mediante autorização expressa do ordenador de despesas.

**Art. 12.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,**  
**aos 16 dias do mês de maio de 2018.**

**Vereador ANDREY AZEREDO**  
**Presidente**

# Documento Digitalizado Público

## Instrução (Decreto Legislativo nº 15/2018)

**Assunto:** Instrução (Decreto Legislativo nº 15/2018)  
**Assinado por:** Jessica Porto  
**Tipo do Documento:** Instrução  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **JESSICA PORTO GONCALVES, SV - DIDOC**, em 09/08/2023 09:15:59.

Este documento foi armazenado no SUAP em 09/08/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 106774

**Código de Autenticação:** 0893a190ec





 <b>Câmara Municipal de Goiânia</b> <b>PROTOCOLO DE ENTRADA</b>	
2888/09	
Em, 15 / 12 / 2009	
 SILVANA REGINA	

**PROJETO DE LEI Nº 498 151209**

**"dispõe sobre a criação do Programa S.O.S Bacia do Rio Meia Ponte, objetivando a sua despoluição, na cidade de Goiânia e dá outras providências."**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa S.O.S. BACIA DO MEIA PONTE, objetivando a sua despoluição.

**Parágrafo único** - O presente Programa visa proteger a bacia do Rio Meia Ponte e o Ribeirão João Leite e seus afluentes, dentro da cidade de Goiânia.

**Art. 2º** - O presente Programa tem como finalidade:

I - Fiscalizar toda forma de lançamento de esgoto clandestino na Bacia do Rio Meia Ponte, lixos, pneus, materiais plásticos e qualquer produto nocivo;

II - Fazer cadastro de todas as fabricas e empresas localizadas nas proximidades dos afluentes da Bacia do Rio Meia Ponte, bem como os materiais por elas utilizados e a destinação de possíveis resíduos;

III - Instalar placas identificando os locais de nascente, de deságua, e os nomes de todos os córregos, rio e ribeirões do Município de Goiânia, ao longo de suas proximidades.

IV - Reflorestar as margens dos afluentes, com plantio de vegetação adequada ao clima.

V - Desenvolver programa de educação ambiental com cursos e palestras sobre a importância do Rio Meia Ponte, para a comunidade escolar da cidade, despertando-lhe o interesse e importância dos mananciais conservados;

VI - Capacitar voluntários, da própria comunidade, como agentes ambientais para atuarem como multiplicadores ambientais.



**Art. 3º** - A fiscalização e a aplicação de sanções desta lei serão de responsabilidade da Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA).

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo único** - A AMMA poderá firmar convênios com pessoas físicas, jurídicas, entidades públicas, privadas, organizações não-governamentais ou entidades vinculadas para a execução da presente Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Goiânia, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2009.

**JUSTIFICATIVA:**

A Bacia do Rio Meia Ponte é o principal manancial para 37 municípios goianos, entre eles, a Capital: Goiânia; sendo o rio responsável pelo abastecimento de 2 milhões de pessoas. A importância social e econômica não vem sendo reconhecida e o rio, com a agressão da poluição, já se encontra com alto nível de degradação.

O Rio Meia Ponte está entre os sete mais poluídos do país. Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), sendo que as principais fontes de degradação vão desde a assimilação de carga orgânica provocada pelo despejo de esgoto industrial e doméstico e pelo uso indevido de agrotóxicos na



zona rural. A situação é grave, existe a ameaça do comprometimento da qualidade do abastecimento, mas o quadro ainda pode ser revertido.

Espero assim, contar com a aprovação dos meus nobres Pares.

Atenciosamente,



**Prof. Fabio Tokarski**  
Vereador – PCdoB  
Presidente da Comissão Pró-desenvolvimento  
da Região Metropolitana de Goiânia

# Documento Digitalizado Público

## Instrução (PL nº 498/2009) - Arquivado

**Assunto:** Instrução (PL nº 498/2009) - Arquivado  
**Assinado por:** Jessica Porto  
**Tipo do Documento:** Instrução  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **JESSICA PORTO GONCALVES, SV - DIDOC**, em 09/08/2023 09:16:53.

Este documento foi armazenado no SUAP em 09/08/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 106775

**Código de Autenticação:** b4fca1794c



Despacho de 09/08/2023

## Despacho:

Devidamente instruído.

Despacho assinado eletronicamente por:

- JURANDIR BLOTTA, CD - DVDOC, GDOC, em 09/08/2023 11:31:44.

Despacho de 09/08/2023

## Despacho:

Após instrução pela DVDOC, autos encaminhados para a CMCJU para prosseguimento dos trâmites.

Despacho assinado eletronicamente por:

- MARINA GUEDES QUINTINO, SV - DRLEG, DLEG, em 09/08/2023 12:21:01.

Despacho de 09/08/2023

## Despacho:

Encaminhado para a Procuradoria Jurídica para análise da legalidade do projeto

Despacho assinado eletronicamente por:

- HENRIQUE ALVES, CD - CMCJU, CCJR, em 09/08/2023 19:41:23.

Despacho de 14/08/2023

## Despacho:

Distribuição.

Despacho assinado eletronicamente por:

- KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO, CD - PRGER, PROC, em 14/08/2023 12:58:36.



**PROCESSO ELETRÔNICO:**00000.004062.2023-95

**INTERESSADO:** Vereadora Katia Maria

**RESUMO:** *Projeto de Lei n. 274/2023 – Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais.*

### **PARECER JURÍDICO Nº 870/2023**

**Ementa:** **1.** Direito Constitucional ao Meio Ambiente Ecologicamente equilibrado **2.** Competência privativa à União legislar sobre águas e o gerenciamento dos recursos hídricos (art. 22, IV). **3.** Rio Meia Ponte bacia hidrográfica pertencente ao domínio estadual (art. 20, III da CF). **4.** Sugestão de arquivamento.

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Exma Vereadora Katia Maria que reconhece o direito do Rio Meia Ponte à existência, à manutenção de seus ciclos naturais, à proteção e restauração de sua integridade física, funcional e ecológica, bem como o direito à expressão de sua natureza, reconhecendo-o como sujeito de direito e não apenas objeto de propriedade.

Instruem o pedido: *i)* a minuta do projeto de Lei com a justificativa, *ii)* cópia da Lei Municipal nº 8.962/10, que dispõe sobre a implantação do Programa S.O.S Rios, Córregos, e Lagos de Goiânia, *iii)* cópia do Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2018 que institui a frente parlamentar pela proteção, conservação e recuperação do Rio Meia Ponte, *iv)* cópia do Projeto de Lei 498/09 (arquivado) que dispõe sobre a criação do Programa S.O.S bacia do Rio Meia Ponte, objetivando a sua despoluição na Cidade de Goiania.

O processo foi encaminhando a esta especializada para emissão de parecer jurídico sobre a matéria.

É o relatório.



## II- FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente aos aspectos legais e de ordem técnica, com base na documentação juntada aos autos, sem incursionar pelo juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A propositura visa reconhecer o Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais à existência, à manutenção de seus ciclos naturais, à proteção e restauração de sua integridade física, funcional e ecológica, bem como o direito à expressão de sua natureza, reconhecendo-o como sujeito de direito e não apenas como objeto de propriedade.

Analisando a proposta sob o aspecto da competência legislativa, também denominada de constitucionalidade formal orgânica, tem-se que a matéria abordada relaciona-se com a conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, competindo de forma concorrente entre a União e Estados legislar acerca do tema, nos termos do art. 24, VI da Constituição federal.

Ademais, cuida de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios da proteção ao meio ambiente e combate a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da CF).

Também consagra a possibilidade do Município legislar sobre matérias de interesse local, conforme permissão contida no art. 30, I da Constituição Federal, suplementado a legislação federal e estado no que couber.

O direito de acesso à água, embora não esteja constitucionalmente positivado, encontra-se compreendido no princípio do desenvolvimento sustentável, sendo dever do Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização público para preservação do meio ambiente, *in verbis*:



*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

A discussão sobre o reconhecimento dos direitos da Natureza não é nova na América Latina, por exemplo, o Equador, em 2011 foi o primeiro País a reconhecer os direitos da natureza através do reconhecimento da personalidade jurídica ao rio Vilcabamba, por meio da ação constitucional de proteção à Natureza, julgada em 30 de março de 2011.<sup>1</sup>

A Colômbia por sua vez, por meio de uma ação de tutela proposta por diversas entidades da sociedade civil, reconheceu o rio Atrato como sujeito de direitos e impôs sanções ao Poder Público em razão da omissão quanto aos atos de degradação causados por uma empresa contra o rio, e seus afluentes<sup>2</sup>.

Percebe-se que nos exemplos dados, o reconhecimento se deu após decisão judicial, e teve como elemento a admissão de personalidade jurídica de um ente da sociedade civil capaz de interpor a demanda em nome do rio afetado, e inclua um levantamento dos danos e o valor intrínseco do ser afetado, e essa decisão possa beneficiar a o ente a ser protegido.

Segundo a decisão proferida pela Suprema Corte Colombiana, o reconhecimento da natureza subjetiva do rio Atrato ocorreu no contexto que considera uma relação de interdependência entre a natureza e a espécie humana, num viés não antropocêntrico, mas biocultural, nos termos extraídos do artigo publicado por Ana Stela Vieira e Márcia Maria dos Santos sobre o reconhecimento jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos:

<sup>1</sup> <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987>

<sup>2</sup> <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987>



*A dignidade da coletividade maior, a planetária, reconhecida juridicamente será o fundamento de um Planeta Humanista de Direito em evolução a um Estado Democrático de Direito que reconhece apenas a dignidade de uma parte da coletividade planetária, a humana. Para tanto o direito natural deve ser revisitado, em consideração à interdependência da vida de todos os viventes da comunidade planetária, que remete ao direito-dever comum do homem em preservar a vida digna do e no Planeta (OLIVEIRA, 2016, p. 219)<sup>3</sup>.*

Temos ainda exemplos de Municípios Brasileiros que adotaram esse entendimento, para reconhecerem a natureza e os seus cursos d'água como ente vivo e sujeito de direitos, a exemplo da Cidade de Guajará-Mirim em Rondônia, que foi a primeira lei a reconhecer os direitos legais de um rio, nos termos da reportagem abaixo<sup>4</sup>:

*“Em 2018, a Folha de S.Paulo contou a história do primeiro município a adotar o entendimento para a sua natureza. Foi o caso de Bonito, em Pernambuco. Desde então, mais quatro cidades no país já instituíram em seu arcabouço jurídicos dispositivos semelhantes: Paudalho (PE), Florianópolis (SC), Serro (MG) e Guajará-Mirim - a norma concedendo direitos à natureza na cidade de Rondônia foi aprovada cerca de um mês antes da do rio Laje. Os estados de Santa Catarina, Minas Gerais, Paraíba e Pará também têm propostas legislativas mais ou menos avançadas nesse sentido.”*

Ocorre que a Constituição Federal atribui de forma privativa à União legislar sobre águas (art. 22, IV) e o gerenciamento dos recursos hídricos, bem como a definição de critérios para outorga de direitos de uso (art. 21, XIX), também tornou públicas todas às águas situadas no Brasil, dividindo-as entre águas federais (art. 20) e estaduais (art. 26).

No plano infraconstitucional, visando regulamentar o art. 21 da CF, a União

<sup>3</sup> <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987>

<sup>4</sup> [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/06/22/interna\\_nacional,1510776/cidade-em-rondonia-aprova-primeira-lei-que-garante-direitos-a-um-rio.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/06/22/interna_nacional,1510776/cidade-em-rondonia-aprova-primeira-lei-que-garante-direitos-a-um-rio.shtml)



editou a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), tendo com fundamento a gestão dos recursos hídricos de forma a proporcionar o uso múltiplo das águas, a ser realizada de maneira descentralizada e participativa do Poder Público, usuários e da comunidade, nos termos do art. 1º, incisos IV e VI.

O fato da constituição ter atribuído competência privativa à União para legislar sobre águas, entre outros temas tais como energia, atividades nucleares, traz a ideia de que existem temas prioritários para a nação que deve sofrer tratamento uniforme em todo o território nacional.

Segundo dados extraídos do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte, estão inseridos em toda a sua extensão 39 municípios e o fato dele banhar vários municípios dentro do Estado de Goiás, o constitui como bem estadual, por exclusão do rol constante do inciso III do art. 20 da CF, *in verbis*:

*Art. 20. São bens da União:*

*(...)*

*III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;*

Corroborando essa conclusão, a proposta de instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte, nos termos da Resolução nº 003, de 10 de abril de 2001, apresentada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, por ser este curso d'água de domínio do Estado, conforme art. 20, inciso III da CF<sup>5</sup>.

Assim, o projeto de lei, esbarraria em dupla inconstitucionalidade, por ser materialmente competência privativa da União para legislar sobre águas e, por se tratar de uma Bacia de Rio sob o domínio do Estado de Goiás a quem compete administrativamente a gestão dos recursos hídricos a ser realizada de maneira descentralizada e participativa com o Poder Público, usuários e da comunidade, nos termos da Política Nacional de Recursos Hídricos.

<sup>5</sup> [https://www.meioambiente.go.gov.br/images/imagens\\_migradas/upload/arquivos/2015-11/cbh-rio-meia-ponte-proposta-de-instituiCAo.pdf](https://www.meioambiente.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2015-11/cbh-rio-meia-ponte-proposta-de-instituiCAo.pdf)



O Estado de Goiás publicou a Lei 19.619/2017 que institui o Dia Estadual de Proteção ao Rio Meia Ponte, a ser comemorado anualmente no dia 12 de março, com o objetivo de incentivar e promover a conscientização sobre a importância de se preservar o Rio Meia Ponte, e desenvolver atividades e campanhas em prol de sua defesa, sendo mais um indício de competência do ente estadual para tratar sobre as questões atinentes ao Rio Meia Ponte.

Assim, constata-se que a matéria versada no presente projeto de lei esbarra na divisão de competências constitucionais para legislar sobre o assunto, uma vez que o Rio Meia Ponte encontra-se no domínio estadual, nos termos do art. 20, III da CF/88, por ser uma bacia hidrográfica a banhar mais de 39 municípios goianos, extrapolando desse modo o interesse unicamente local, e por afrontar o princípio da separação de poderes contido no art. 2º da Constituição Estadual.

### **III- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, que possui caráter técnico opinativo, **verificou-se que a matéria constante do presente Projeto de Lei n. 274/2023 não atende aos pressupostos constitucionais**, razão pela qual sugere-se o seu arquivamento, após a análise definitiva sobre a legalidade e constitucionalidade da proposição, em todos os seus aspectos, a ser realizada pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Geral, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, aos **29** dias do mês de **agosto** do ano de **2023**.

**Gisele Jaci O. Da R. Campos**

Procuradora Jurídica Legislativa

# Documento Digitalizado Público

## Parecer Jurídico

**Assunto:** Parecer Jurídico  
**Assinado por:** Gisele Jaci  
**Tipo do Documento:** Parecer  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **GISELE JACI OLIVEIRA DA ROCHA CAMPOS, SV - NCALE**, em 29/08/2023 09:26:36.

Este documento foi armazenado no SUAP em 29/08/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 109506

**Código de Autenticação:** 2beadcb1c9



# Documento Restrito

**DESPACHO 991/2023 - PRGER/MSDIR/PLENA/CMG**

**Assunto:** Projeto de Lei n. 274/2023 – Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais.

**Assinado por:** 482

**Tipo do Documento:** Despacho

**Situação:** Finalizado

**Nível de Acesso:** Restrito

Despacho de 30/08/2023

## Despacho:

Designo o vereador Paulo Henrique como relator deste projeto

Despacho assinado eletronicamente por:

- HENRIQUE ALVES, CD - CMCJU, CCJR, em 30/08/2023 11:22:25.

Gabinete de Paulo Henrique da Farmacia

RELATÓRIO 134/2023 - GBPauloHenrique/PLENA/CMG

Goiânia, 4 de outubro de 2023.

**Protocolo** : 00000.004062.2023-95  
**Projeto Legislativo** : Projeto de Lei nº 274/2023  
**Interessada** : Vereadora Kátia Maria

**Resumo Preliminar:** Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais.

---

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 274, de 8 de agosto de 2023, que "*dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais*", de autoria da nobre colega vereadora Kátia Maria.

Na fase instrutória, a Divisão de Documentação desta Casa juntou aos autos o que julgou pertinente.

Em cumprimento ao que determina o Art. 25 da Resolução nº 26, de 10 de dezembro de 1991 - Regimento Interno - a egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi instada a manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa da matéria.

Encaminhados os autos à Procuradoria Jurídica desta Casa esta se

manifestou por meio do Parecer nº 870/2023, recomendando o arquivamento do feito por, em síntese, padecer de vício de inconstitucionalidade formal orgânica. Esta manifestação foi acatada pelo douto Procurador-Geral por meio do Despacho nº 991/2023.

Com fulcro no inciso III do Art. 33 do Regimento, o Excelentíssimo Senhor vereador Henrique Alves, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação designou a mim como relator da matéria, razão pela qual apresento a presente manifestação.

É o brevíssimo relatório.

Passo, portanto, à análise dos aspectos de responsabilidade desta comissão.

A propositura da ilustre colega vereadora Kátia Maria adentra em questão das mais atuais e relevantes do direito constitucional contemporâneo, em especial na América Latina, a saber: os chamados **direitos da natureza**. Estes referem-se a uma abordagem jurídica que reconhece a natureza como sujeito de direitos, em vez de considerá-la apenas como uma propriedade ou recurso a ser explorado. Assim, pretende-se conferir proteção mais robusta ao meio ambiente, reconhecendo a ele direitos como o de existir, persistir, manter ciclos vitais, regenerar-se e evoluir.

A título de exemplo, o ordenamento jurídico pátrio já considerou como objeto de propriedade os próprios seres humanos, destacadamente a população negra escravizada, que podia ser livremente comercializada e utilizada de acordo com os interesses dos proprietários escravizadores. Após longa e cruenta luta social, chegou ao fim a escravidão. Progressivamente, chegando ao corolário da Constituição de 1988, os que antes eram objeto passaram a condição de sujeitos de direitos. É isso que pretende o chamado ideal do *buen vivir* do neoconstitucionalismo latino-americano em relação aos rios, à fauna e à flora.

Diversas formas têm sido observadas no reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, como a inclusão de dispositivos na Constituição de 2008 do Equador (artigos 10, 14, 71, 72, 73, 74, 397 e outros); a criação de legislações nacionais infraconstitucionais, como a Lei de Direitos da Mãe Terra da Bolívia (Lei nº 71/2010); decisões de judiciais, como a Sentença T-622 da Corte Constitucional Colombiana, que atribuiu personalidade jurídica ao rio Atrato; projeto de emenda à Constituição Estadual de Minas Gerais (PEC nº 12/2023); e legislações a nível municipal, como a cidade de Bonito/PE, que alterou sua Lei Orgânica para reconhecer os direitos da natureza.

Não obstante a atualidade, relevância e acertada compreensão acerca da relação ser humano/natureza que se percebe na propositura da ilustre autora, o ordenamento jurídico brasileiro parece a este relator impor o acolhimento da conclusão da douta Procuradoria desta Casa. Em nosso país o processo legislativo deve seguir rigorosamente os princípios e regras estatuídos na Constituição de 1988. Assim, em primeira análise, há sempre de se perguntar se compete àquele ente federativo específico versar sobre aquela matéria.

Cuida-se da chamada **constitucionalidade formal orgânica**, ou seja, a competência federativa do ente, atribuída constitucionalmente, para legislar sobre o tema em questão. Afere-se no parecer da Procuradoria fundamentação aparentemente contraditória, invocando hora a competência privativa da União para legislar sobre águas (Art. 22, IV, CF/88), hora a competência concorrente com Estados e Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente (Art. 24, VI, CF/88).

Não obstante, num caso ou em outro, a Carta Magna consagrou o princípio da predominância do interesse, reservando à União a competência para editar normas gerais orientadas pelo interesse nacional, aos Estados e DF para cuidar do interesse regional, e aos municípios para versar sobre normas de interesse local, ainda que em suplemento às normas dos demais entes (Art. 30, I e II, CF/88). Assim, caso fosse entendido predominar, *in casu*, o interesse da localidade no texto do projeto, ainda que tratasse de águas (competência privativa da União) ou de proteção ambiental (competência concorrente), seria lícito ao município editar a norma, desde que se limitasse a disciplinar questões específicas e não contrariasse normas gerais vigentes.

Não merece guarida, no entanto, a alegação de interesse no caso em tela. Em primeiro lugar porque, como apontado pela douta Procuradoria, estão inseridos na extensão do Rio Meia Ponte 39 municípios, constituindo-o como bem estadual, e nitidamente configurando o interesse regional. Não faria sentido prático que o rio fosse tratado como sujeito de direitos por Goiânia, mas não pelas demais 38 cidades banhadas por ele. Atrai-se, portanto, a competência estadual para legislar sobre a matéria.

Em segundo lugar, o reconhecimento de um rio como sujeito de direitos (e o conseqüente tratamento jurídico de que ele não pode ser considerado objeto de propriedade) não pode ser considerado como uma mera especificidade local. Na verdade, trata-se de uma substancial alteração no ordenamento jurídico, digna de ser tratada como norma geral. Assim, entende este relator que nem mesmo a nível estadual poderia ser editada norma no sentido pretendido pela nobre autora. Pelo marco estabelecido na Constituição de 1988, para que no Brasil se avance na direção salutar da tendência do novo constitucionalismo latino-americano, serão necessárias significativas alterações na própria Constituição Federal.

Considero, portanto, que do ponto de vista da constitucionalidade formal orgânica, a matéria encontra óbice intransponível, não merecendo prosperar. Fica prejudicada, assim, a análise dos demais aspectos sob responsabilidade desta comissão.

Portanto, pela fundamentação exposta, considero que a matéria possui vícios insanáveis, razão pela qual manifesto-me **PELO ARQUIVAMENTO** da mesma, com fulcro no § 1º do Regimento.

É como voto.

**VER. PAULO HENRIQUE**

AGIR

Relator

Documento assinado eletronicamente por:

- **PAULO HENRIQUE DA FARMACIA, CD - GBP**PauloHenrique, em 04/10/2023 11:45:05.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 04/10/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 70459

**Código de Autenticação:** 3f047e0175



Despacho de 04/10/2023

## Despacho:

Devolvo matéria devidamente relatada.

Despacho assinado eletronicamente por:

- PAULO VICTOR GOMES COELHO, CD - GBPauloHenrique, GBPauloHenrique, em 04/10/2023 11:46:12.



## PEDIDO DE VISTAS EM REUNIÃO DA CCJR

Vereador solicitante: WILLIAN VELOSO

Projeto: 1003.2021-01

## VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O PEDIDO DE VISTAS

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção
Ver. Geverson Abel			
Ver. Henrique Alves			
Ver. Katia Maria	X		
Ver. Kleybe Moraes			
Ver. Leo José	X		
Ver. Pedro Azulão Jr.	X		
Ver. Ronilson Reis	X		
Ver. Sabrina Garcez	X		
Ver. Thialu Guiotti	X		
Ver. Welton Lemos	X		
Ver. Willian Veloso	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

Em 01 de Novembro de 2023 foi aprovado o pedido de vistas do vereador **WILLIAN VELOSO**, conforme votação acima registrada.

**Henrique Alves**

Vereador Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

# Documento Digitalizado Público

## Vistas de Projeto apreciado na reunião da CCJR de 01 de Novembro de 2023

**Assunto:** Vistas de Projeto apreciado na reunião da CCJR de 01 de Novembro de 2023  
**Assinado por:** Henrique Alves  
**Tipo do Documento:** Votação em Comissão  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **HENRIQUE ALVES, CD - CMCJU**, em 01/11/2023 10:18:59.

Este documento foi armazenado no SUAP em 01/11/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 116370

**Código de Autenticação:** 79135b6093





## PEDIDO DE VISTAS EM REUNIÃO DA CCJR

Vereador solicitante: KATIA MARIA

Projeto: 4062.2023-95

## VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O PEDIDO DE VISTAS

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção
Ver. Geverson Abel	X		
Ver. Henrique Alves			
Ver. Katia Maria			
Ver. Kleybe Moraes			
Ver. Leo José	X		
Ver. Pedro Azulão Jr.	X		
Ver. Ronilson Reis			
Ver. Sabrina Garcez	X		
Ver. Thialu Guiotti	X		
Ver. Welton Lemos			
Ver. Willian Veloso	X		

## RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

Em 08 de Novembro de 2023 foi aprovado o pedido de vistas da vereadora **KATIA MARIA**, conforme votação acima registrada.

**Henrique Alves**

Vereador Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

# Documento Digitalizado Público

## Vistas de Projeto apreciado na reunião da CCJR de 08 de Novembro de 2023

**Assunto:** Vistas de Projeto apreciado na reunião da CCJR de 08 de Novembro de 2023

**Assinado por:** Henrique Alves

**Tipo do Documento:** Votação em Comissão

**Situação:** Finalizado

**Nível de Acesso:** Público

**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **HENRIQUE ALVES, CD - CMCJU**, em 08/11/2023 09:44:25.

Este documento foi armazenado no SUAP em 08/11/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 116856

**Código de Autenticação:** b48269003c





Reunião da CCJR 22 de novembro de 2023

**VOTO EM SEPARADO**

PROTOCOLO: 4062.2023-95

AUTOR(A): KATIA MARIA

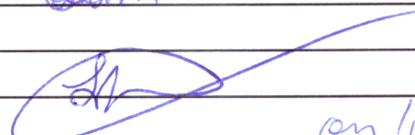
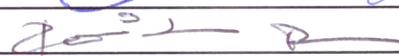
EMENTA: Projeto de Lei nº 274/2023 - Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais.

O vereador Leandro José / Sabrina manifesta seu **VOTO EM SEPARADO**  
() PELA APROVAÇÃO ou MANUTENÇÃO NO CASO DE VETO  
( ) PELO ARQUIVAMENTO ou REJEIÇÃO NO CASO DE VETO  
da MATÉRIA.

Justificativa:

Texto da justificativa anexa sob o título "Voto - vista"

Assinatura do vereador: LEO JOSÉ

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção	Assinatura
Ver. Geverson Abel	X			online
Ver. Henrique Alves				
Ver. Kátia Maria	X			antes.
Ver. Kleybe Moraes				
Ver. Leo José	X			
Ver. Pedro Azulão Jr.	X			online
Ver. Ronilson Reis	X			
Ver. Sabrina Garcêz	X			online
Ver. Thialu Guiotti				
Ver. Welton Lemos				
Ver. Willian Veloso	X			

**RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES**

Em 22/11/2023 foi aprovado o voto em separado da vereadora Sabrina Garcêz e Leo José com fundamentação anexa pela aprovação.

## VOTO-VISTA

O PROJETO DE LEI de autoria da Vereadora Katia Maria não padece de inconstitucionalidade, visto que vai ao encontro do cooperativismo constitucional previsto na constituição federal, que deve existir entre os entes federados (União, Estados e Municípios) na proteção do meio ambiente, e as águas são bens ambientais da maior importância

Para que não haja dúvida a este respeito, observe-se o que diz a **Lei Federal 6.938/81** (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) totalmente recepcionada pela constituição federal.

**Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:**

**I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;**

**II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;**

E:

**Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:**

(...)

**V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.**

Feito importante esclarecimento, retomamos a dicção da constituição federal, para delimitar a constitucionalidade do projeto de lei.

O art. 24 da constituição federal, incisos V e VI da constituição federal, preceitua a competência concorrente entre União, Estados e Municípios de legislar sobre proteção ao meio ambiente:

Art. 24 - Compete à União aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Os Municípios não estão diretamente elencados no art. 24, porém, a autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da constituição federal de 88:

**Art. 30 Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Os municípios podem legislar, naquilo que for de interesse local, portanto possuem competência para legislar sobre o meio ambiente, protegendo ambientalmente as peculiaridades de seu território.

Visto que uma das obrigações constitucionais dos Municípios, em competência comum é previsto no art. 23 da CF

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradamente pela constitucionalidade de leis municipais que visem a proteção ambiental

**Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local.**

STF. Plenário. RE 194704/MG, rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 29/6/2017 (Info 870).

A celeuma do projeto de lei é que legisla sobre proteção de um manancial de água de domínio do estado, visto que o art. 26 determina que incluem entre os Bens do Estado as águas, e o art. 22 que compete privativamente a União legislar sobre águas.

Mas no Projeto de lei o município de Goiânia está legislando sobre águas, proteção de recursos ambientais, como demonstrado na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (art. 3, inciso V), cooperação e fiscalização, inclusive das margens degradadas.

Não se está se delimitando uso econômico da água ou sua utilização para produção de energia (hidrelétricas).

E os recursos hídricos (águas superficiais) serem de domínio do Estado, não impede que o Município estabeleça legislação cooperativa de maior proteção das águas, em especial o manancial que abastece de água a população da capital, essencial para qualidade de vida dos habitantes do Município de Goiânia.

O projeto de Lei não está confrontando com nenhuma norma Estadual ou Federal, pelo contrário vai ao encontro do predomínio do interesse (maior manancial do município) e da cooperação entre os entes federados na proteção dos mananciais, criando mecanismos suplementares de proteção do rio meia Ponte e sua bacia hidrográfica, ou reafirmando os já existentes na legislação estadual, o que é salutar.

Isto que está previsto no **art. 9º incisos I a IV da Lei Complementar 140/2011:**

**Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:**

**I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;**

**II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;**

**III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;**

**IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;**

Para realizar suas ações administrativas o Município precisa de mecanismos legais de integração com os demais entes federados, em assunto de grande interesse local.

O Projeto de Lei é enriquecedor na proteção do manancial, tem alto cunho educativo para demandas ambientais, coopera localmente com o Estado na proteção do rio Meia Ponte sua bacia hidrográfica.

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio está fortemente ligado ao direito ao respeito à vida e ao fundamento do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), adentrando em todos os âmbitos jurídicos. Com exercício do direito pressupõe se alcançar a sadia qualidade de vida e as condições dignas que ocasione bem-estar e harmonia entre os seres vivos.

Jose Afonso da Silva (2011, p. 20) conceitua meio ambiente como há ser, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

A Lei nº 9.433/97, também conhecida como Lei das Águas, fixa a Bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão, atribui valor econômico ao uso da água, poder de gestão a comitês e conselhos de recursos hídricos, participação da União, Estados, Municípios, assim como usuários e comunidade, na gestão descentralizada dos recursos hídrico

Isso que está previsto no **art. 31 da Lei das Águas** (Lei 9.433/97

**Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.**

Não há como dissociar estas competências municipais de uma legislação de interesse local, para dar efetividade a proteção ambiental cooperativa do Município com os demais entes estatais.

Os artigos do projeto de lei são constitucionais, pois visam a proteção do manancial mais importante do município, com participação popular, fiscalização, proibição de lançamentos de efluentes sem tratamento, e suplementam a legislação federal e estadual na proteção dos recursos ambientais.

Desta forma, os municípios gozam de autonomia para gerir as atividades de interesse local que lhe são próprios, integram a estrutura do sistema federativo brasileiro, com competência administrativa, legislativa exclusiva, suplementar (no que couber), ampla e comum, para poder atuar em defesa da água e do meio ambiente, que não as excluem o domínio das águas, desde que haja predominância de interesse em

suplementar a legislação pelo cooperativismo federativo na proteção dos recursos ambientais.

No caso, se trata de legislação de proteção de recursos ambientais (água) e de integração da políticas públicas de predominância do interesse local.

Quanto a consideração do rio como sujeito de direito, trata-se de evolução da proteção dada ao manancial, de cunho educativo, que pode ser editada tanto por lei local como nacional, e visa em *ultima ratio* chamar a atenção para degradação ambiental do manancial mais importante da Capital, propiciando que a questão possa ter a relevância que merece dentro do arcabouço jurídico.

Da mesma forma que o município pode exigir maior proteção de suas margens do que o município vizinho, ou criar suas próprias unidades de conservação, parte da autonomia prevista no art. 18 da CF.

Sendo constitucional o projeto de lei da Vereadora Katia, compatível com os preceitos constitucionais de proteção aos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável, em nada afetando a competência dos Estados e União, e sim suplementando por predominância de interesse local, como já decidiu o STF.

# Documento Digitalizado Público

## Relatório de votação ocorrida durante a 35ª Reunião da CCJR em 2023, matéria aprovada

**Assunto:** Relatório de votação ocorrida durante a 35ª Reunião da CCJR em 2023, matéria aprovada  
**Assinado por:** Marcel Franco  
**Tipo do Documento:** Votação em Comissão  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **MARCEL FRANCO ARAUJO FARAH, SV - CMCJU**, em 22/11/2023 09:43:27.

Este documento foi armazenado no SUAP em 22/11/2023. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 118439

**Código de Autenticação:** f0656a7caf



Despacho de 22/11/2023

## Despacho:

Em 22/11/2023 foi aprovado o voto em separado da vereadora Sabrina Garcez e Leo José, com fundamentação anexa, pela aprovação. Atesto para os devidos fins que os vereadores Geverson Abel, Pedro Azulão Jr. e Sabrina Garcez participaram da reunião e manifestaram seus votos de forma remota, através do Google Meet.

Despacho assinado eletronicamente por:

- HENRIQUE ALVES, CD - CMCJU, CCJR, em 22/11/2023 09:52:31.

Aprovada em Plenário por UNIM  
Em 09 votação, e após encaminhado 20  
para NPC  
Gabinete 09 / 07 / 20 24  
1º SECRETÁRIO

**AUTÓGRAFO DE LEI**

Nº     

00108

Offício nº                     

00118

# Documento Digitalizado Público

## Despacho de aprovação em 2º votação

**Assunto:** Despacho de aprovação em 2º votação  
**Assinado por:** Gabriela Machado  
**Tipo do Documento:** Despacho  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **GABRIELA MACHADO SILVEIRA TEJOTA, CD - DRLEG**, em 05/08/2024 08:52:10.

Este documento foi armazenado no SUAP em 05/08/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 145891

**Código de Autenticação:** fd843ab834





OFÍCIO Nº 118/2024/DL

Goiânia, 9 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Rogério Cruz  
Prefeito Municipal de Goiânia  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
74884-900 Goiânia/GO

**Assunto: Encaminhamento de Autógrafo de Lei.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-me, por meio deste Ofício, conforme determinam os arts. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia e 111 do Regimento Interno deste Poder, encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Autógrafo de Lei nº 108/2024**, oriundo do **Projeto de Lei nº 274/2023**, Processo nº 4062.2023 - 95, de autoria da Vereadora Kátia Maria, que dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais.

Atenciosamente,

ROMÁRIO POLICARPO  
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

<b>- SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO -</b>	
A 1ª via do ofício nº <u>118/2024</u> , assinada pelo Presidente, foi remetida via mensageiro do	
Protocolo ao Senhor <u>Rogério Cruz</u>	
Em <u>12/07/2024</u> <u>Romário Policarpo</u>	
Recebi em <u>12/07/2024</u> às <u>11:33</u> horas	
<u>Romário</u>	
Ass. do Recebedor	

# Documento Digitalizado Público

## Ofício nº 118/2024 - Encaminhamento de Autógrafo de Lei

**Assunto:** Ofício nº 118/2024 - Encaminhamento de Autógrafo de Lei  
**Assinado por:** Gabriela Machado  
**Tipo do Documento:** Ofício  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **GABRIELA MACHADO SILVEIRA TEJOTA, CD - DRLEG**, em 05/08/2024 08:52:57.

Este documento foi armazenado no SUAP em 05/08/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 145892

**Código de Autenticação:** 45c5ad2762





## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 108, DE 9 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA** aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o direito do Rio Meia Ponte à existência, à manutenção de seus ciclos naturais, à proteção e à restauração de sua integridade física, funcional e ecológica, bem como o direito à expressão de sua natureza, reconhecendo-o como sujeito de direito e não apenas objeto de propriedade.

Art. 2º Para cumprir o disposto no art. 1º desta Lei, o poder público deverá tomar as medidas necessárias, a fim de recuperar, proteger e preservar a biodiversidade, os ecossistemas e o patrimônio ambiental do Rio Meio Ponte.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - reconhecer a condição do Rio Meia Ponte como sujeito de direitos e garantir sua proteção e preservação;

II - promover a gestão sustentável da bacia hidrográfica do Rio Meia Ponte;

III - promover a integração entre as políticas públicas municipais, estaduais e federais na proteção do Rio Meia Ponte;

IV - promover a divulgação e a conscientização da importância do Rio Meia Ponte para a manutenção da qualidade de vida dos cidadãos;

V - garantir a participação da sociedade civil na elaboração e execução de políticas públicas para a proteção do Rio Meia Ponte;

VI - manter o fluxo natural e em quantidade suficiente para garantir a saúde do ecossistema;

VII - nutrir e ser nutrido pela mata ciliar e as florestas do entorno e pela biodiversidade endêmica;

VIII - existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico.



Art. 4º Fica o poder público municipal autorizado a criar o Observatório do Meia Ponte, para o diagnóstico, o monitoramento e o apontamento de projetos e ações necessárias para a recuperação e a preservação do principal afluente de Goiânia.

Art. 5º Fica vedado o lançamento de efluentes em qualquer quantidade ou concentração no Rio Meia Ponte sem o devido tratamento prévio, de forma a evitar a contaminação das águas do rio.

Art. 6º O poder público deverá efetivar a fiscalização, a desocupação e a recuperação de áreas degradadas às margens do rio, fazendo cumprir a margem de 100 (cem) metros de mata preservada e o monitoramento constante da qualidade das águas do Rio Meia Ponte, além de adotar medidas para sua recuperação em caso de dano ambiental.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, 9 de julho de 2024.

  
ROMÁRIO POLICARPO  
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

# Documento Digitalizado Público

## Autógrafo de Lei nº 108/2024

**Assunto:** Autógrafo de Lei nº 108/2024  
**Assinado por:** Gabriela Machado  
**Tipo do Documento:** Autógrafo de Lei  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

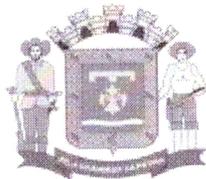
- GABRIELA MACHADO SILVEIRA TEJOTA, CD - DRLEG, em 05/08/2024 08:53:40.

Este documento foi armazenado no SUAP em 05/08/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 145894

**Código de Autenticação:** f447db13c2





Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito

VETO Nº

00044

Ofício nº 352/2024/G

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
Romário Policarpo  
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia  
Avenida Goiás, nº 2001, Setor Central  
74063-900 Goiânia/GO

**Assunto: Encaminhamento de mensagem de veto.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, encaminho a essa Casa de Leis a mensagem referente ao veto integral do **Autógrafo de Lei nº 108, de 9 de julho de 2024**, em tramitação no Poder Legislativo por meio do Processo nº 004062.2023-95, de autoria da Vereadora Kátia Maria, que "Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais."

Atenciosamente,

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 02/08/2024, às 22:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4724161** e o código CRC **866C8725**.

Avenida do Cerrado, 999  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

# Documento Digitalizado Público

Of. n. 352/20224

**Assunto:** Of. n. 352/20224  
**Assinado por:** Leonardo Barreto  
**Tipo do Documento:** Ofício  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

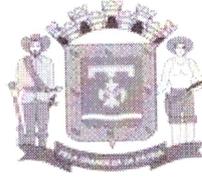
- LEONARDO BARRETO DA SILVEIRA, CD - DVALE, em 06/08/2024 14:16:44.

Este documento foi armazenado no SUAP em 06/08/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 146306

**Código de Autenticação:** 3bfb987a1b





**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 41/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, **vetado integralmente**, o **Autógrafo de Lei nº 108, de 9 de julho de 2024**, de autoria da Vereadora Kátia Maria, que "Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais."

**RAZÕES DO VETO**

Ouvida, a **Procuradoria-Geral do Município** manifestou pelo veto integral pelos seguintes fundamentos:

.....

O autógrafo de lei em análise dispõe, basicamente, acerca do reconhecimento do Rio Meia Ponte como sujeito de direito, de modo a lhe serem reconhecidos os direitos de personalidade, não sendo mais considerado mero objeto de propriedade. Trata-se, pois da transformação do Rio Meia Ponte da condição de "coisa, objeto" para a condição de "pessoa", detentora de direitos de personalidade.

Nos termos do art. 1º do Código Civil Brasileiro, pessoa é todo aquele sujeito que é titular de relações jurídicas e que pode adquirir direitos e deveres na ordem civil, podendo ser sujeito de relações jurídicas a pessoa natural ou jurídica.

Por pessoa natural entende-se todo ser humano nascido com vida, salvaguardando-se, desde a concepção, os direitos do nascituro (art. 2º, CC/2002).

Já as pessoas jurídicas podem ser aquelas consideradas de direito público, interno ou externo, e de direito privado (art. 40, CC/2002). São pessoas jurídicas de direito público interno a União; os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; os Municípios; as autarquias, inclusive as associações públicas; as demais entidades de caráter público criadas por lei. Por sua vez, as pessoas jurídicas de direito público externo são os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Com relação às pessoas jurídicas de direito privado, estas são, nos termos do art. 44 do Código Civil, as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

Às pessoas naturais são garantidos os direitos da personalidade, destacando-se a proteção à integridade do corpo da pessoa, da imagem, da inviolabilidade da vida privada, a proibição de divulgação de escritos, da transmissão da palavra ou a publicação, exposição e utilização da imagem da pessoa.

Salienta-se que, ainda que não se tratem de serem humanos nascidos com vida, as pessoas jurídicas também possuem direitos da personalidade como os direitos à honra, reputação, nome, marca e símbolos, identidade, propriedade intelectual, segredo e sigilo e privacidade.

Por outro lado, ressalta-se que os **rios** não tiveram direitos de personalidade garantidos no Código Civil Brasileiro, sendo considerados como **bens públicos de uso comum do povo**, de acordo com o que prevê o seu art. 99, inciso I. Nessa condição, destaca-se que bens são coisas ou objetos que, por serem úteis, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico.

Conforme destacado, o Código Civil Brasileiro, claramente prevê que os rios são considerados bens públicos de uso comum do povo. O que o presente autógrafo de lei pretende é transmutar a característica de bem inerente ao Rio Meia Ponte, para que este seja considerado como um sujeito de direito, apto a contrair direitos e obrigações na ordem civil.

A Constituição dispõe, de maneira clara, que compete privativamente à União legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I).

Nesse sentido, lei municipal que pretende dotar de personalidade jurídica um bem público reconhecido no Código Civil como tal viola o princípio da repartição constitucional de competências, que decorre do pacto federativo assentado na Constituição Federal de 1988.

Na clássica lição de José Afonso da Silva<sup>[1]</sup>,

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância de interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

Assim sendo, o autógrafo de lei municipal em comento invadiu, inconstitucionalmente, matéria que se insere na competência legislativa privativa da União, qual seja matéria de direito civil.

Segundo entendeu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6913 DF, as regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito, de acordo com o princípio da predominância do interesse. Ademais, a Constituição Federal de 1988, presumiu de forma absoluta algumas matérias para cada um dos entes federativos. Assim sendo, presumiu que matéria atinente a direito civil fosse de interesse geral e nacional, motivo pelo qual não pode ser disposto através de lei municipal.

Ante todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do autógrafo de lei contido nos autos, por dispor sobre matéria atinente à competência privativa da União.

Considerando que todas as disposições do presente autógrafo de lei condizem com a concessão de personalidade jurídica ao Rio Meia Ponte, recomendamos o seu **veto integral**, rememorando que, ainda que considerado um bem público, nada impede que sejam tomadas ações que visem a sua proteção. No entanto, não é juridicamente defensável que haja a mudança de sua caracterização na ordem civil através de lei local.

### III. Conclusão

Ante todo o exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria, **opina-se**, sob o ponto de vista jurídico, pelo **veto integral** do autógrafo de lei n. 108, de 9 de julho de 2024, eis que possui vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre matéria de competência privativa da União.

.....

A **Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação** também se posicionou pelo veto integral do Autógrafo de Lei nº 108, de 2024, pelas seguintes razões:

.....

Veja-se que o art. 15 do Plano Diretor, na esteira do previsto na Constituição Federal, trata a água como “bem supremo de domínio público”. Acrescente-se a isso a obrigatoriedade de que o Município deverá garantir a sua participação no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte - COBAMP. Referido Comitê foi criado pelo Estado de Goiás, por meio da Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, e regulamentado pelo Decreto nº 5.580, de 9 de abril de 2002. O citado decreto estadual assim descreve sobre a competência do COBAMP:

Art. 3º. Compete ao COBAMP:

I - promover o debate das questões relacionadas com recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com recursos hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Sub-bacias de cursos de água tributários;

III - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as diretrizes:

a) do Comitê de Sub-bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente;

b) do Conselho Nacional ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, conforme o colegiado que o instituir;

IV - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

V - compatibilizar os planos de Sub-bacias hidrográficas de cursos de água tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

VI - submeter, obrigatoriamente, os planos de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica à audiência pública;

VII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

VIII - promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, de acordo com critérios e normas definidos pelo CERHI;

IX - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, instituidora da Política Nacional de Educação Ambiental;

X - referendar o enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XI - propor a criação da Agência de Bacia;

XII - elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 4º. São, ainda, atribuições do COBAMP:

I - propor o enquadramento dos corpos d'água da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte em classes de uso, submetendo-o à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - estabelecer níveis de qualidade e de disponibilidade dos recursos hídricos e metas regionais que visem à sua utilização de forma sustentada;

III - propor aos órgãos competentes diretrizes para a outorga e o licenciamento ambiental de uso dos recursos hídricos da bacia;

IV - propor aos órgãos competentes diretrizes para cobrança pelo uso e pelo aproveitamento dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

V - propor diretrizes para a elaboração do Plano de Gestão dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

VI - compatibilizar os planos de sub-bacias e aprovar propostas do Plano de Gestão de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

VII - dirimir eventuais divergências sobre o uso dos recursos hídricos no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

VIII - encaminhar ao CERHI, nos meses de junho e novembro de cada ano, relatório sucinto das atividades desenvolvidas no período.

De acordo com as disposições previstas no Decreto nº 5.580/2002, a competência prevista para o Observatório do Meia Ponte, citado no art. 4º do Autógrafo sob análise,

ficaria prejudicada, em razão das competências do COBAMP. Neste tópico, cumpre lembrar que a Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte abrange 39 municípios e concentrando um total de, aproximadamente, 40% da população de Goiás, o que inclui Goiânia e sua região metropolitana[2]. Percebe-se que o Rio Meia Ponte possui alcance e influência regional e não somente municipal ou local, cabendo ao Estado a sua gestão. Neste caminho, a Constituição do Estado de Goiás assevera que:

Art. 7º São bens do Estado os que atualmente lhe pertençam, os que lhe vierem a ser atribuídos e:

(...)

IV - os rios que banhem mais de um Município.

Em consequência, o Autógrafo de Lei em debate estaria legislando sobre um bem estadual e não municipal, excedendo, neste tópico e em tese, os limites de sua competência material para legislar.

Por fim, importa anotar que o art. 6º do Autógrafo em questão reforça a obrigatoriedade de promover a desocupação e a recuperação das áreas degradadas às margens do rio em comento. Por certo, tal ação do poder público municipal acarretará um necessário aumento de despesa. Neste ponto, o art. 135 da Lei Orgânica do Município esclarece sobre a competência privativa do Poder Executivo quanto à iniciativa de leis que “de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública”. Logo, o referido artigo padece de aparente inconstitucionalidade formal.

Por tudo exposto, ainda que louvável a iniciativa do legislativo municipal na busca de uma melhor qualidade para o Rio Meia Ponte, esta gerência sugere o VETO INTEGRAL do Autógrafo de Lei nº 108/2024.

.....

Essas, Senhor Presidente, são razões que me conduziram a vetar o **Autógrafo de Lei nº 108, de 2024**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa de Leis.

Goiânia, 02 de agosto de 2024.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Cruz, Prefeito de Goiânia**, em 02/08/2024, às 22:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **4724156** e o código CRC **B9DB6A02**.

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

# Documento Digitalizado Público

Mensagem n. 41/2024 - Veto n. 44/2024

**Assunto:** Mensagem n. 41/2024 - Veto n. 44/2024  
**Assinado por:** Leonardo Barreto  
**Tipo do Documento:** Instrução  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- LEONARDO BARRETO DA SILVEIRA, CD - DVALE, em 06/08/2024 14:17:32.

Este documento foi armazenado no SUAP em 06/08/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 146307

**Código de Autenticação:** 620cb6d083



LIDO NO EXPEDIENTE

À Dir. Legislativa

Goiânia, 06/08/24.

[Assinatura]  
1º Secretário

# Documento Digitalizado Público

## Despacho de leitura do veto em Plenário

**Assunto:** Despacho de leitura do veto em Plenário  
**Assinado por:** Leonardo Barreto  
**Tipo do Documento:** Despacho  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **LEONARDO BARRETO DA SILVEIRA, CD - DVALE**, em 06/08/2024 14:18:12.

Este documento foi armazenado no SUAP em 06/08/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 146308

**Código de Autenticação:** 983428ee4f



Despacho de 06/08/2024

## Despacho:

Autos encaminhados a CMCJU para analisar o veto

Despacho assinado eletronicamente por:

- LEONARDO BARRETO DA SILVEIRA, CD - DVALE, DLEG, em 06/08/2024 14:19:35.

Despacho de 06/08/2024

## Despacho:

Encaminhado para a Procuradoria para análise da legalidade do veto.

Despacho assinado eletronicamente por:

- HENRIQUE ALVES, CD - CMCJU, CCJR, em 06/08/2024 17:15:13.

Despacho de 08/08/2024

## Despacho:

Distribuição.

Despacho assinado eletronicamente por:

- HERBET DE VASCONCELOS BARROS, SV - PRGER, PROC, em 08/08/2024 16:34:54.



## PARECER JURÍDICO

PARECER Nº:..... **557/2024**

INTERESSADO:.....Prefeito de Goiânia

PROTOCOLO Nº:.....**0000310.00000542/2023-07 (00000.004062.2023-95)**

REFERÊNCIA:.....*“Projeto de Lei nº 274/2023 - Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais”.*

### EMENTA:

VETO TOTAL. AUTÓGRAFO DE LEI Nº 108/2024 (PROJETO DE LEI Nº 274/2023). RECONHECIMENTO DO RIO MEIA PONTE COMO ENTIDADE VIVA COM DIREITOS LEGAIS. 1 – Usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Civil (**art. 22, inciso I, da Constituição da República**). 2 – Usurpação da competência do Estado de Goiás para gerir recursos hídrico-ambientais do Rio Meia Ponte, atualmente exercida pelo COBAMP - Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte (**Lei nº 13.123/1997**, do Estado de Goiás). CONCLUSÃO PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Trata-se do **Veto Total**, veiculado pela **Mensagem nº 041/2024**, por meio do qual o Prefeito do Município de Goiânia nega sanção ao **Autógrafo de Lei nº 108/2024**, que, nos termos de sua ementa, *“Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais”*.

Arrazoando seu **Veto Total**, o Prefeito do Município de Goiânia toma por fundamentos as manifestações da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, exaradas, em suma, no sentido de que:



**1º** - Ao pretender tornar o Rio Meia Ponte um sujeito de direito, apto a contrair direitos e obrigações, o **Autógrafo de Lei nº 108/2024** usurpa competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Civil, prevista no **inciso I do art. 22 da Constituição da República**;

**2º** - Ao dispor sobre recursos hídricos do Rio Meia Ponte, o **Autógrafo de Lei nº 108/2024** entra em conflito com a **Lei nº 13.123/1997**, do Estado de Goiás, em usurpação das competências do COBAMP - Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio meia Ponte; e

**3º** - Ao prever obrigatoriedade de promover a desocupação e recuperação de áreas degradadas às margens do Rio Meia Ponte, o **Autógrafo de Lei nº 108/2024** usurpou competência privativa do Prefeito para deflagrar projetos de leis que *“de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública”*, prevista no **art. 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia**.

**Com razão, em maior parte, o Sr. Prefeito:**

Inicialmente, cumpre registrar o **equivoco** do Sr. Prefeito ao afirmar, sem quaisquer ressalvas, que, ao prever obrigatoriedade de promover a desocupação e recuperação de áreas degradadas às margens do Rio Meia Ponte, o **art. 6º do Autógrafo de Lei nº 108/2024** teria usurpado competência privativa do Prefeito para iniciativa de leis que *“de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública”*, nos termos do **art. 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia**.

Assim se afirma porque, nos termos do firmado na Tese do Tema nº 917 de **Repercussão Geral do STF**, **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’, da Constituição Federal)”** (Destacou-se.).



Efetivamente, nos termos da jurisprudência do **STF** e em sentido oposto àquele dado ao caso pelo Senhor Prefeito, a mera criação de despesas para a Administração em Lei cuja iniciativa partiu de parlamentar não basta à configuração de usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo.

Feita essa ressalva inicial, há de se concordar com as razões do Senhor Prefeito, expressadas no sentido de que o **Autógrafo de Lei nº 108/2024** usurpa competência legislativa privativa da União (**art. 22, inciso I, da Constituição da República**) e usurpa competências do COBAMP - Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio meia Ponte (**Lei nº 13.123/1997**, do Estado de Goiás).

Primeiramente, há de se esclarecer que a definição sobre quem ou o que deve ser considerado sujeito de direitos e obrigações é matéria de direito civil e, como tal, é de competência privativa da União, nos termos do **art. 22, inciso I, da Constituição da República**.

Assim sendo, impende conclusão no sentido de que, ao prever que o Rio Meia Ponte deve passar a ser considerado como sujeito de direitos, em conflito com o atual sistema previsto no Código Civil, o **Autógrafo de Lei nº 108/2024** realmente usurpou competência legislativa privativa da União para dispor sobre Direito Civil.

Por outro lado, ao se considerar que o Rio Meia Ponte se estende pelos territórios de 39 (trinta e nove) municípios goianos, sua gestão reflete interesses que em muito superam o interesse local do Município de Goiânia e, conseqüentemente, compete ao Estado de Goiás.

Nesse sentido, há de se reconhecer que, no âmbito do Estado de Goiás, a competência para a gestão dos recursos hídricos do Rio Meia Ponte já foi confiada ao COBAMP - Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte, inclusive no que tange às medidas propostas pelo **Autógrafo de Lei nº 108/2024**.



Assim sendo, também impende conclusão no sentido de que, ao tratar da gestão dos recursos hídrico-ambientais do Rio Meia Ponte, o **Autógrafo de Lei nº 108/2024** realmente acabou por usurpar competência do Estado de Goiás, atualmente exercida pelo COBAMP - Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte, nos termos da **Lei nº 13.123/1997**, do Estado de Goiás.

**Sendo os termos da fundamentação, conclui-se:**

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação está juridicamente amparada para manifestar-se pela manutenção do Veto Total do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 108/2024.

É o Parecer.

Goiânia, 13 de agosto de 2024.

**DEAULAS HENRIQUE M. CAETANO DA COSTA**  
Procurador Jurídico Legislativo  
OAB-GO 22.020

# Documento Digitalizado Público

## Parecer Jurídico em Mensagem de Veto Total do Prefeito

**Assunto:** Parecer Jurídico em Mensagem de Veto Total do Prefeito  
**Assinado por:** Deaulas Henrique  
**Tipo do Documento:** Parecer  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **DEAULAS HENRIQUE MOREIRA CAETANO DA COSTA, SV - NCALE**, em 13/08/2024 16:22:33.

Este documento foi armazenado no SUAP em 13/08/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 147411

**Código de Autenticação:** ee7fbabc8c



Procuradoria Geral

DESPACHO 665/2024 - PRGER/MSDIR/PLENA/CMG

Processo : 0000310.00000542/2023-07 (00000.004062.2023-95)

Interessado : Prefeito de Goiânia

Assunto : “Projeto de Lei nº 274/2023 - Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais”

---

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 274/2023 - Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais, de autoria do Prefeito de Goiânia.

Ao analisar os autos, o Parecerista responsável apontou que o Autógrafo de Lei nº 108/2024 usurpou competência do Estado de Goiás, atualmente exercida pelo COBAMP - Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte, nos termos da Lei nº 13.123/1997, do Estado de Goiás, sendo juridicamente possível a aplicação do veto proposto.

Desta feita, acolho o Parecer nº 557/2024, de lavra do Procurador Jurídico Legislativo Dr. Deaulas Henrique M. Caetano da Costa, que opinou pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as devidas providências.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.**

**Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro**  
**Procurador-Geral**

Documento assinado eletronicamente por:

- **KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO, CD - PRGER**, em 29/08/2024 16:53:33.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 13/08/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:



**Código Verificador:** 106304

**Código de Autenticação:** 9e2f0046f6

Despacho de 30/08/2024

## Despacho:

Designo como relatora a vereadora Sabrina Garcez

Despacho assinado eletronicamente por:

- HENRIQUE ALVES, CD - CMCJU, CCJR, em 30/08/2024 10:37:53.

Gabinete de Sabrina Garcez | G05

RELATÓRIO 58/2024 - GBSabrinaGarcez/PLENA/CMG

Goiânia, 17 de dezembro de 2024.

Protocolo : 00000.004062.2023-95  
Projeto Legislativo : **Projeto de Lei nº 274/2023**  
Interessada : Vereadora Kátia

Resumo Preliminar: **Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais.**

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CMCJU)

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se do exame do **veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 108, de 9 de julho de 2024, oriundo do Projeto de Lei nº 274/2023, de autoria da Vereadora Kátia, que "*Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais*".

Na Mensagem nº 41/2024, o Excelentíssimo Senhor Prefeito, seguindo o parecer da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, vetou integralmente o autógrafo de lei em

questão. O veto foi baseado na identificação de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que o autógrafo invade competências legislativas privativas da União e trata de um bem que é estadual, não municipal.

Após a leitura em sessão plenária, os autos foram encaminhados para apreciação da Procuradoria Jurídica, que emitiu o Parecer Jurídico nº 557/2024 manifestando pela manutenção do veto. No Despacho 665/2024 - PRGER/MSDIR/PLENA/CMG, o Procurador-Geral acolheu o referido parecer, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Por fim, cumprindo o disposto no art. 33, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia, o Presidente da Comissão da Constituição, Justiça e Redação designou a Vereadora subscritora para relatar a proposição.

É o breve relatório.

## **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe que as comissões permanentes têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre assuntos submetidos a seu exame (art. 23), competindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se, primeiramente, sobre todos os projetos em tramitação quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa (art. 25).

Assim, considerando que o art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia dispõe que o Prefeito vetará total ou parcialmente o projeto que considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, passo a analisar o Autógrafo de Lei em questão.

Pois bem. O Projeto de Lei nº 274/2023, que originou o Autógrafo de Lei nº 108, de 9 de julho de 2024, tem como objetivo reconhecer o direito do Rio Meia Ponte à existência, à manutenção de seus ciclos naturais, à proteção e à restauração de sua integridade física, funcional e ecológica, bem como o direito à expressão de sua natureza, reconhecendo-o como sujeito de direito e não apenas objeto de propriedade. Nesse sentido, o autógrafo está em perfeita harmonia com os dispositivos constitucionais pertinentes, especialmente o art. 23, inciso VI; art. 24, incisos VI e VIII; e art. 30, incisos I e II, todos da Carta Magna.

Ao examinar os autos, constato que o projeto encontra-se em conformidade com a competência da Câmara Municipal, prevista no art. 63, inciso I, alínea "e", da Lei Orgânica Municipal, a qual lhe atribui a prerrogativa de legislar

sobre assuntos de interesse local, notadamente no que se refere às regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Diante disso, firmo o entendimento de que o autógrafo de lei não transgride a competência legislativa privativa, tampouco afronta o princípio da separação dos poderes. Pelo contrário, reflete de maneira adequada os objetivos e princípios constitucionais e legais, razão pela qual deve prevalecer o texto aprovado por este Poder Legislativo.

### III - DO VOTO

*Ex positis*, concluo pela **REJEIÇÃO** do presente veto.

Goiânia, dezessete de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

*(assinado eletronicamente)*

SABRINA GARCEZ  
Vereadora

Documento assinado eletronicamente por:

- **SABRINA GARCEZ, SV - GBSabrinaGarcez**, em 17/12/2024 11:46:41.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 17/12/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 117930

**Código de Autenticação:** 3b75b64da8



Despacho de 17/12/2024

## Despacho:

Encaminho o veto devidamente relatado.

Despacho assinado eletronicamente por:

- SABRINA GARCEZ, SV - GBSabrinaGarcez, GBSabrinaGarcez, em 17/12/2024 11:47:30.



Reunião da CCJR 24 de dezembro de 2024

PROCOLO: 4062.2023-95 (VETO 44/2024)

AUTOR(A): KATIA MARIA

EMENTA: Projeto de Lei nº 274/2023 - Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais.

\*\*\* Vetado INTEGRALMENTE por vício de iniciativa, uma vez que os rios que banham mais de um município são bens do Estado e, por isso, o autografo de lei em debate está legislando sobre um bem estadual e não municipal, excedendo os limites de sua competência material para legislar..

PROCURADORIA JURÍDICA: Opinou pela manutenção do veto

RELATOR(A): SABRINA GARCEZ

VOTO do(a) RELATOR(A): PELA REJEIÇÃO DO VETO

### VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O RELATÓRIO

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção	Assinatura
Ver. Geverson Abel				
Ver. Henrique Alves				
Ver. Kátia Maria	x			
Ver. Kleybe Moraes				
Ver. Leo José	x			
Ver. Lucas Kitão	x			
Ver. Pedro Azulão Jr.				
Ver. Sabrina Garcêz				
Ver. Ronilson Reis				
Ver. Willian Veloso	x			
Ver. Welton Lemos	x			

### RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

Em 24/12/2024 foi aprovada a ~~votação~~ rubrica do vereador Sabrina Garcêz pelo ~~voto~~ rejeição do veto.

# Documento Digitalizado Público

## Votação de Projeto na reunião da CCJ de 24 de dezembro de 2024

**Assunto:** Votação de Projeto na reunião da CCJ de 24 de dezembro de 2024  
**Assinado por:** Henrique Alves  
**Tipo do Documento:** Votação em Comissão  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **HENRIQUE ALVES, CD - CMCJU**, em 26/12/2024 07:38:37.

Este documento foi armazenado no SUAP em 26/12/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 161167

**Código de Autenticação:** 57ca570201



Despacho de 26/12/2024

## Despacho:

Em 24 de dezembro de 2024 foi aprovado o relatório da vereadora Sabrina Garcez, pela rejeição do veto.

Despacho assinado eletronicamente por:

- HENRIQUE ALVES, CD - CMCJU, CCJR, em 26/12/2024 07:39:32.

# Relatório de Voto

## 27ª SESSÃO ORDINÁRIA

VETO - 2024 / 044  
Autor: Prefeito

Data/Hora da Sessão de Votação 15/04/2025 10:21  
Parâmetro de Votação 3 Botões  
Resultado Aprovado

### Resultados Totais

Sim 22  
Abstenção 0  
Não 0  
Total Presentes 22

### Resultados Individuais

PROF. EDWARD PT	Sim	1	JUAREZ LOPES PDT		1	WELTON LEMOS SD	Sim	1
MADUREIRA			KATIA MARIA PT	Sim	1	WILLIAN DO PRTB	Sim	1
SGT. NOVANDIR MDB		1	LÉO JOSÉ SD		1	ARMAZÉM		
ANSELMO MDB	Sim	1	LUAN ALVES MDB	Sim	1	WILLIAN VELOSO PL	Sim	1
PEREIRA			LUCAS KITÃO UN BRAS	Sim	1			
BESSA DC		1	LUCAS VERGÍLIO MDB	Sim	1			
BRUNO DINIZ MDB		1	MARKIM GOYÁ PRD	Sim	1			
CABO SENNA PRD	Sim	1	OSÉIAS VARÃO PL	Sim	1			
CORONEL URZÉDA	Sim	1	PEDRO AZULÃO MDB	Sim	1			
DENÍCIO UN BRAS		1	JR					
TRINDADE			ROSE CRUVINEL UN BRAS		1			
FABRÍCIO ROSA PT	Sim	1	SANCHES DA PP	Sim	1			
GEVERSON ABEL REPUBLI	Sim	1	FEDERAL					
HENRIQUE MDB	Sim	1	THIALU GUIOTTI AVANTE	Sim	1			
ALVES			TIÃO PEIXOTO PSDB	Sim	1			
HEYLER LEÃO PP	Sim	1						
ISAIAS RIBEIRO REPUBLI	Sim	1						

*Romário Belicario - Sim  
Igor Franco - Sim  
Cava Santiago - Sim*

*Os vereadores Romário Belicario, Igor Franco e Cava Santiago votaram de forma verbal*

*[Assinatura]*  
1º Secretário

# Documento Digitalizado Público

## Relatório de Votação - Veto

**Assunto:** Relatório de Votação - Veto  
**Assinado por:** Jordana Borges  
**Tipo do Documento:** Relatório  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jordana Moreira Borges, SV - CMSG**, em 14/05/2025 09:32:32.

Este documento foi armazenado no SUAP em 14/05/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

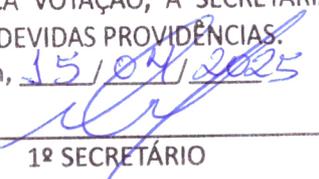
**Código Verificador:** 178466

**Código de Autenticação:** 2383ea05f4



REJEITADO O VETO POR unanimidade  
EM ÚNICA VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

Em, 15/04/2025

  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

Ofício nº. 00032

00038  
OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_

OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_  
OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ 00045

# Documento Digitalizado Público

## Despacho de Rejeição

**Assunto:** Despacho de Rejeição  
**Assinado por:** Jordana Borges  
**Tipo do Documento:** Despacho  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jordana Moreira Borges, SV - CMSG**, em 14/05/2025 09:33:29.

Este documento foi armazenado no SUAP em 14/05/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 178467

**Código de Autenticação:** 84ca00ae0b





OFÍCIO DIV. Nº 32/2025/DL

Goiânia, 15 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Sandro Mabel  
Prefeito Municipal de Goiânia  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
74884-900 Goiânia/GO

**Assunto: Comunica rejeição de veto.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos, por meio deste Ofício, comunicar a Vossa Excelência que o veto integral ao **Autógrafo de Lei nº 108/2024** foi **rejeitado por unanimidade** em única votação, em sessão ordinária.

Atenciosamente,

ROMÁRIO POLICARPO  
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

# Documento Digitalizado Público

## Ofício Div. nº 32/2025 - Comunica rejeição de veto

**Assunto:** Ofício Div. nº 32/2025 - Comunica rejeição de veto  
**Assinado por:** Jordana Borges  
**Tipo do Documento:** Ofício  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jordana Moreira Borges, SV - CMSG**, em 14/05/2025 09:35:07.

Este documento foi armazenado no SUAP em 14/05/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 178468

**Código de Autenticação:** 0cabb107a3





Of. Div. 38/2025

Goiânia, 24 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Sandro Mabel  
Prefeito Municipal de Goiânia  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
74884-900 Goiânia/GO

**Assunto: Solicitação de número de lei.**

Senhor Prefeito,

Solicitamos a Vossa Excelência que determine ao setor competente **fornecer o número de lei**, com fundamento no que dispõem os arts. 94, §§ 7º e 8º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia e 111, § 2º e 3º, do Regimento Interno desta Casa, referente ao Autógrafo de Lei nº 108, de 9 de julho de 2024 – Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais.

Atenciosamente,

VER. ROMÁRIO POLICARPO  
Presidente

# Documento Digitalizado Público

## Ofício Div. 38/2025 - Solicitação de número de lei

**Assunto:** Ofício Div. 38/2025 - Solicitação de número de lei  
**Assinado por:** Jordana Borges  
**Tipo do Documento:** Ofício  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jordana Moreira Borges, SV - CMSG**, em 14/05/2025 09:37:03.

Este documento foi armazenado no SUAP em 14/05/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 178469

**Código de Autenticação:** 45b84c79f0





**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito  
Secretaria Municipal da Casa Civil

Ofício Nº 306/2025

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Romário Policarpo  
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia  
Avenida Goiás, nº 2001, Setor Central  
74063-900 Goiânia/GO

**Assunto: Numeração da Lei referente ao Autógrafo de Lei nº 108, de 9 de julho de 2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício Div. nº 38, de 24 de abril de 2025, da Câmara Municipal de Goiânia, que solicita a numeração da lei referente ao **Autógrafo de Lei nº 108, de 9 de julho de 2024**, oriundo do Processo Legislativo nº 004062.2023-95, de autoria da Vereadora Kátia Maria, que "Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais", informo a Vossa Excelência, de ordem, que a referida Lei, quando promulgada por essa Casa Legislativa, deverá receber o nº 11.390, de 30 de abril de 2025.

Respeitosamente,

GABRIELA TEJOTA  
Secretária Municipal da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Machado Silveira Tejota, Secretária Municipal da Casa Civil**, em 06/05/2025, às 09:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6738198** e o código CRC **7E2674B3**.



# Documento Digitalizado Público

## Ofício nº 306/2025 - Informa número de lei

**Assunto:** Ofício nº 306/2025 - Informa número de lei  
**Assinado por:** Jordana Borges  
**Tipo do Documento:** Ofício  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jordana Moreira Borges, SV - CMSG**, em 14/05/2025 09:38:27.

Este documento foi armazenado no SUAP em 14/05/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 178470

**Código de Autenticação:** 0ed9da1f56





Of. Div. 45/2025

Goiânia, 7 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Sandro Mabel  
Prefeito de Goiânia  
Paço Municipal  
74.884-092 Goiânia – GO

**Assunto: Encaminhamento de lei promulgada.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para ciência, cópia da **Lei nº 11.390, de 30 de abril de 2025**, promulgada por este Poder Legislativo, com fundamento no que dispõem os arts. 94, § 8º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia e 111, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Atenciosamente,

VER. ROMÁRIO POLICARPO  
Presidente

# Documento Digitalizado Público

## Ofício Div. 45/2025 - Encaminhamento de lei promulgada

**Assunto:** Ofício Div. 45/2025 - Encaminhamento de lei promulgada  
**Assinado por:** Jordana Borges  
**Tipo do Documento:** Ofício  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jordana Moreira Borges, SV - CMSG**, em 14/05/2025 09:39:40.

Este documento foi armazenado no SUAP em 14/05/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 178471

**Código de Autenticação:** d12ac8a2c5





**LEI Nº 11.390 , DE 30 DE ABRIL DE 2025.**

Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais.

**O PODER LEGISLATIVO** aprova e eu, **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecido o direito do Rio Meia Ponte à existência, à manutenção de seus ciclos naturais, à proteção e à restauração de sua integridade física, funcional e ecológica, bem como o direito à expressão de sua natureza, reconhecendo-o como sujeito de direito e não apenas objeto de propriedade.

Art. 2º Para cumprir o disposto no art. 1º desta Lei, o poder público deverá tomar as medidas necessárias, a fim de recuperar, proteger e preservar a biodiversidade, os ecossistemas e o patrimônio ambiental do Rio Meia Ponte.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - reconhecer a condição do Rio Meia Ponte como sujeito de direitos e garantir sua proteção e preservação;

II - promover a gestão sustentável da bacia hidrográfica do Rio Meia Ponte;

III - promover a integração entre as políticas públicas municipais, estaduais e federais na proteção do Rio Meia Ponte;

IV - promover a divulgação e a conscientização da importância do Rio Meia Ponte para a manutenção da qualidade de vida dos cidadãos;

V - garantir a participação da sociedade civil na elaboração e execução de políticas públicas para a proteção do Rio Meia Ponte;

VI - manter o fluxo natural e em quantidade suficiente para garantir a saúde do ecossistema;

VII - nutrir e ser nutrido pela mata ciliar e as florestas do entorno e pela biodiversidade endêmica;

VIII - existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico.

Art. 4º Fica o poder público municipal autorizado a criar o Observatório do Meia Ponte, para o diagnóstico, o monitoramento e o apontamento de projetos e ações necessárias para a recuperação e a preservação do principal afluente de Goiânia.



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

Art. 5º Fica vedado o lançamento de efluentes em qualquer quantidade ou concentração no Rio Meia Ponte sem o devido tratamento prévio, de forma a evitar a contaminação das águas do rio.

Art. 6º O poder público deverá efetivar a fiscalização, a desocupação e a recuperação de áreas degradadas às margens do rio, fazendo cumprir a margem de 100 (cem) metros de mata preservada e o monitoramento constante da qualidade das águas do Rio Meia Ponte, além de adotar medidas para sua recuperação em caso de dano ambiental.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, 07 de maio de 2025.

  
ROMÁRIO POLICARPO  
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

# Documento Digitalizado Público

Lei nº 11.390/2025

**Assunto:** Lei nº 11.390/2025  
**Assinado por:** Jordana Borges  
**Tipo do Documento:** Lei  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jordana Moreira Borges, SV - CMSG**, em 14/05/2025 09:40:28.

Este documento foi armazenado no SUAP em 14/05/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 178472

**Código de Autenticação:** 4d27022851





Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**

Ofício nº 50/2025

Goiânia, 9 de maio de 2025.

A Senhora  
Gabriela Machado Silveira Tejota  
Secretária da Casa Civil  
Paço Municipal

**Assunto: Publicação de matéria no Diário Oficial.**

Senhor Superintendente,

Considerando o controle dos processos legislativos e demais procedimentos administrativos que tramitam nesta Casa de Leis, baseadas nas competências dispostas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Goiânia e no Regimento Interno deste Poder Legislativo, encaminhamos para publicação Lei nº 11.391/2025 e nº 11.390/2025.

Atenciosamente,

**Leonardo Barreto da Silveira**  
Gerente de Apoio Legislativo  
Diretoria Legislativa

# Documento Digitalizado Público

## Ofício nº 50/2025 - Encaminhamento para Publicação

**Assunto:** Ofício nº 50/2025 - Encaminhamento para Publicação  
**Assinado por:** Jordana Borges  
**Tipo do Documento:** Ofício  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jordana Moreira Borges, SV - CMSG**, em 14/05/2025 09:41:34.

Este documento foi armazenado no SUAP em 14/05/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 178473

**Código de Autenticação:** c946f64253





**LEI Nº 11.390 , DE 30 DE ABRIL DE 2025.**

Dispõe sobre o reconhecimento do Rio Meia Ponte como uma entidade viva com direitos legais.

**O PODER LEGISLATIVO** aprova e eu, **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecido o direito do Rio Meia Ponte à existência, à manutenção de seus ciclos naturais, à proteção e à restauração de sua integridade física, funcional e ecológica, bem como o direito à expressão de sua natureza, reconhecendo-o como sujeito de direito e não apenas objeto de propriedade.

Art. 2º Para cumprir o disposto no art. 1º desta Lei, o poder público deverá tomar as medidas necessárias, a fim de recuperar, proteger e preservar a biodiversidade, os ecossistemas e o patrimônio ambiental do Rio Meio Ponte.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - reconhecer a condição do Rio Meia Ponte como sujeito de direitos e garantir sua proteção e preservação;

II - promover a gestão sustentável da bacia hidrográfica do Rio Meia Ponte;

III - promover a integração entre as políticas públicas municipais, estaduais e federais na proteção do Rio Meia Ponte;

IV - promover a divulgação e a conscientização da importância do Rio Meia Ponte para a manutenção da qualidade de vida dos cidadãos;

V - garantir a participação da sociedade civil na elaboração e execução de políticas públicas para a proteção do Rio Meia Ponte;

VI - manter o fluxo natural e em quantidade suficiente para garantir a saúde do ecossistema;

VII - nutrir e ser nutrido pela mata ciliar e as florestas do entorno e pela biodiversidade endêmica;

VIII - existir com suas condições físico-químicas adequadas ao seu equilíbrio ecológico.

Art. 4º Fica o poder público municipal autorizado a criar o Observatório do Meia Ponte, para o diagnóstico, o monitoramento e o apontamento de projetos e ações necessárias para a recuperação e a preservação do principal afluente de Goiânia.



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

Art. 5º Fica vedado o lançamento de efluentes em qualquer quantidade ou concentração no Rio Meia Ponte sem o devido tratamento prévio, de forma a evitar a contaminação das águas do rio.

Art. 6º O poder público deverá efetivar a fiscalização, a desocupação e a recuperação de áreas degradadas às margens do rio, fazendo cumprir a margem de 100 (cem) metros de mata preservada e o monitoramento constante da qualidade das águas do Rio Meia Ponte, além de adotar medidas para sua recuperação em caso de dano ambiental.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**, 07 de maio de 2025.

ROMÁRIO POLICARPO  
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

# Documento Digitalizado Público

**Lei nº 11.390/2025 - Publicada no DOM nº 8533, 09/05/2025**

**Assunto:** Lei nº 11.390/2025 - Publicada no DOM nº 8533, 09/05/2025  
**Assinado por:** Jordana Borges  
**Tipo do Documento:** Lei  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jordana Moreira Borges, SV - CMSG**, em 14/05/2025 09:42:47.

Este documento foi armazenado no SUAP em 14/05/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 178474

**Código de Autenticação:** 44391311a1



Despacho de 14/05/2025

## Despacho:

Concluído o processo legislativo, autos encaminhados a GDOC para arquivamento.

Despacho assinado eletronicamente por:

- Jordana Moreira Borges, SV - CMSG, DLEG, em 14/05/2025 09:46:21.
-



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
GOIÂNIA**

## TERMO DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO

### DADOS DO PROCESSO

**Número Processo:** 00000.004062.2023-95  
**Sector de Finalização do Processo:** GDOC  
**Data/Hora Finalização do Processo:** 14/05/2025 13:28:19

### DADOS DO USUÁRIO

**Nome:** JURANDIR BLOTTA  
**Matrícula SIAPE:** 5568318  
**Cargo:** ASSISTENTE TÉCNICO LEGISLATIVO - AGENTE ADMINISTRATIVO (NS) - 66  
**Lotação:** -  
**Exercício:** GDOC

### Justificativa

Arquivado em 14/05/2025